



Protocolo n.:	13.878.021-0
Interessado:	Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP
Assunto:	Redução de vencimentos durante prisão preventiva ou flagrante. Art. 79, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 14/1982.

PARECER N. 06/2016 - PGE

EMENTA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE POLICIAL CIVIL DURANTE O AFASTAMENTO POR MOTIVO DE PRISÃO PROVISÓRIA. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 79 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 14/1982. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NO SENTIDO DA NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ACATAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUPERAÇÃO DE PARECER ANTERIOR EM SENTIDO CONTRÁRIO.

É indevida a redução nos vencimentos de servidor público policial civil por motivo de prisão preventiva ou flagrante, uma vez que o art.79, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 14/1982, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de consulta oriunda do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Segurança Pública – GRHS/SESP acerca do cumprimento do disposto no art. 79, inc. I, do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual n. 14/1982), o qual dispõe que o servidor policial civil perderá 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão preventiva ou flagrante, dentre outros.

No em caso análise perante o GRHS/SESP, houve comunicação pela Corregedoria da Polícia Civil do cumprimento de mandado de prisão temporária em







Protocolo n.:	13.878.021-0
Interessado:	Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP
Assunto:	Redução de vencimentos durante prisão preventiva ou flagrante. Art. 79, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 14/1982.

desfavor dos investigadores de polícia Douglas Padovan dos Santos e Walmir do Carmo da Silva. A dúvida daquele setor teve como origem o fato de que, recorrentemente, após a inclusão no sistema Meta4 da redução do vencimento em razão da prisão, sobrevém ordem, proferida em ação mandamental, "para estancar e reaver os descontos" (f. 11), o que gera conflitos no sistema e problemas financeiros.

Ouvida, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – AJ/SEAP manifestou-se no sentido de que "obedece a orientação contida no Parecer n. 189/2001 da Procuradoria Geral do Estado" e que, "embora cause transtornos e trabalho em duplicidade", enquanto não houver novo pronunciamento da PGE, "permanece a redução de 1/3 da remuneração em caso de prisão temporária, mesmo antevendo possíveis medidas judiciais, com decisões favoráveis aos servidores".

Diante disso, foi realizada a consulta através do Ofício n. 223/2016-GS (f. 23), expedido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

É o relatório.

2. MANIFESTAÇÃO.

A questão de fundo cinge-se à validade de norma jurídica estadual cujo teor prevê o desconto de 1/3 (um terço) dos vencimentos de servidor policial civil, durante seu afastamento, por motivo de prisão preventiva ou flagrante, pronúncia ou por crime comum, denúncia por crime funcional ou que pela natureza e configuração sejam considerados infamantes.

Eis o disposto no art. 79, inc. I, do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual n. 14/1982):







Protocolo n.:	13.878.021-0
Interessado:	Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP
Assunto:	Redução de vencimentos durante prisão preventiva ou flagrante. Art. 79, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 14/1982.

Art. 79. O servidor policial civil perderá:

I – Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva ou flagrante, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou que pela natureza e configuração sejam considerados infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor policial civil para o exercício funcional, com direito à diferença, se absolvido; (...).

Há, no âmbito desta Procuradoria-Geral do Estado, três pareceres que tratam, direta ou tangencialmente, do tema:

- (1) <u>Parecer n. 189/2001</u>, de lavra da Procuradora Vera Grace Paranaguá Cunha, que concluiu terem sido recepcionadas pela ordem constitucional de 1988 as disposições legais em comento;
- (2) <u>Parecer n. 204/2006</u>, de lavra da Procuradora Cristina Leitão Teixeira de Freitas, cujo teor concluiu que é devida a restituição dos valores descontados no período da prisão provisória quando sobrevém sentença de absolvição, independentemente de propositura de ação judicial para esse fim;
- (3) <u>Parecer n. 292/2007</u>, de lavra do Procurador Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, que, embora reputando válidas as disposições legais, manifestou-se no sentido da necessidade de cumprimento de ordem judicial que determina a suspensão de descontos realizados.

Vê-se, portanto, que possui razão a Secretaria de Estado da Segurança Pública quando aduz que o entendimento administrativo consolidado, por meio de pareceres emanados da PGE, é no sentido da observância ao dispositivo legal que prevê o desconto de vencimentos pelas razões que especifica.

Por outro lado, também é legítima a manifestação da Secretaria citada no sentido de que os servidores provisoriamente presos, após tomarem conhecimento do desconto de seus vencimentos, recorrem ao Poder Judiciário e, invariavelmente,





Protocolo n.:	13.878.021-0
Interessado:	Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP
Assunto:	Redução de vencimentos durante prisão preventiva ou flagrante. Art. 79, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 14/1982.

obtêm ordem judicial favorável, o que acarreta problemas "no sistema" e conflitos financeiros, além de se tratar de ato administrativo inócuo.

De fato, o entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido de considerar normas que preveem desconto de vencimentos em razão de prisão provisória não recepcionadas pela ordem constitucional vigente ou, sendo posteriores à Carta 1988, normas inconstitucionais.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já apreciou o tema em algumas oportunidades e concluiu nesse sentido, inclusive em casos oriundos do Estado do Paraná:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - POLICIAL CIVIL -- PRISÃO CAUTELAR -- REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS -- IMPOSSIBILIDADE -- VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (CF, ART. 5°, INCISO LVII, E ART. 37, INCISO XV) - RECURSO IMPROVIDO.

(ARE 715658 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 04-09-2013 PUBLIC 05-09-2013) – grifo ausente no original

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor público. Prisão preventiva. 3. **Desconto nos vencimentos. Impossibilidade.** Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 776213 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014) – grifo ausente no original

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Prisão preventiva. Redução dos vencimentos durante afastamento das atividades. 3. Decisão em conformidade com a jurisprudência da Corte. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.







Protocolo n.:	13.878.021-0
Interessado:	Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP
Assunto:	Redução de vencimentos durante prisão preventiva ou flagrante. Art. 79, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 14/1982.

(ARE 876980 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)

No Tribunal de Justiça do Paraná, o panorama é o mesmo: consolidouse o entendimento acerca da invalidade das normas que preveem os descontos do vencimento em razão de afastamento por motivo de prisão provisória:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. POLICIAL CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCONTO NOS VENCIMENTOS DURANTE O AFASTAMENTO (ART. 79, I DA LEI ESTADUAL N. 14/1982). IMPOSSIBILIDADE. NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REDUÇÃO QUE AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. LICENÇA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO (art. 171 LEI ESTADUAL N. 14/1982). CONCESSÃO DEVIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS TRAZIDOS NA LEI.

1. O art. 79, I da Lei Estadual Complementar n. 14/1982 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por notadamente, afrontar ao princípio da irredutibilidade de vencimento e ao princípio da presunção de inocência. (...)

(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0032654-70.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Liana de Oliveira Lueders - J. 07.07.2015)

Muitos outros recursos foram julgados pelo mesmo Tribunal, porém, de forma monocrática, em razão de a matéria já não gerar maiores controvérsias, podendose citar como exemplo: 1169234-3; 1090383-2; 1060123-7; 989351-0; 954337-1; 875242-5; 834769-5; 775543-5; 665425-7.

Os fundamentos desse entendimento baseiam-se na ofensa ao princípio da presunção de inocência, estatuído pelo art. 5°, inc. LVII, da Constituição de 1988. Entende-se que, "a se admitir a redução de remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido







Protocolo n.:	13.878.021-0
interessado:	Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP
Assunto:	Redução de vencimentos durante prisão preventiva ou flagrante. Art. 79, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 14/1982.

precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução de diferenças, em caso de absolvição".

Baseiam-se, ainda: (i) no fato de que a Lei n. 8.429/92, ao prever afastamento de servidor por determinação judicial em razão da prática de ato de improbidade administrativa ressalva a intangibilidade dos vencimentos (art. 20), o que atende aos ditames constitucionais; (ii) na irredutibilidade dos vencimentos assegurada pela Constituição Federal de 1988, que prevê expressamente as exceções possíveis, não podendo, "à evidência, a lei infraconstitucional excepcionalizar um princípio constitucional expresso"² e, por fim, (iii) no caráter alimentar dos vencimentos.

Portanto, a objeção levantada pelo GRHS/SESP ao cumprimento da norma que determina o desconto de servidor provisoriamente preso – e que, até então, vinha sendo respaldada por orientações jurídicas desta Procuradoria – merece novo tratamento à luz do entendimento jurisprudencial consolidado em sentido oposto.

E isso porque, como vem reconhecendo a doutrina jurídica, a atuação da administração pública deve estar pautada na legalidade, mas, também, precisa estar atenta às deliberações finais do Poder Judiciário, acatando-as, especialmente, quando proferidas pela Corte Máxima e em decorrência de entendimento consolidado dos Tribunais, como é caso da situação aqui tratada.

Nesse sentido:

² RE 482006, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00050 EMENT VOL-02303-03 PP-00473 RTJ VOL-00204-01 PP-00402.



¹ RE 482006, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00050 EMENT VOL-02303-03 PP-00473 RTJ VOL-00204-01 PP-00402.





Protocolo n.:	13.878.021-0
Interessado:	Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP
Assunto:	Redução de vencimentos durante prisão preventiva ou flagrante. Art. 79, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 14/1982.

De fato, como a jurisdição pátria é una e nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito está excluída da apreciação do Judiciário (art. 5°, XXXV, Constituição da República de 1988), os precedentes judiciais determinam a atuação da Administração Pública e servem de fundamento para o controle dos atos administrativos e para a limitação do exercício da autotutela.

Uma vez fixado de forma coesa e pacífica um determinado entendimento pelo Judiciário, a Administração Pública deve acatá-lo, a fim de preservar, entre outros institutos democráticos, os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima³.

A doutrina, ainda sobre o tema, esclarece que a observância, pela administração pública, das decisões judiciais reiteradas da jurisprudência caminha no sentido do atendimento aos princípios fundamentais do direito:

(...) o pronto acatamento das decisões judiciais iterativas pela Administração Pública revela-se decorrência teleológica dos princípios e direitos fundamentais que a regem, notadamente os da segurança das relações jurídicas, o da unicidade de jurisdição, o da moralidade, o da confiança e o da economicidade ou eficiência.⁴

Portanto, e superando o entendimento contido na orientação jurídica até então emanada por esta Procuradoria – Parecer n. 189/2001-PGE, que tratou diretamente do tema – a conclusão não pode ser outra senão de que é indevido o desconto nos vencimentos de servidor público policial civil em razão do disposto no art.79, inc. l, da Lei Complementar Estadual n. 14/1982, isto é, por motivo de prisão preventiva ou flagrante, pronúncia ou por crime comum, denúncia por crime funcional ou que pela natureza e configuração sejam considerados infamantes.

⁴ FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 159.



³ VASCONCELOS JUNIOR, Marcos de Oliveira. Autotutela Administrativa e Alguns Limites Decorrentes da Segurança Jurídica. **Síntese.** Disponível em http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1237> Acesso em: 29 de abril de 2016.





Protocolo n.:	13.878.021-0
Interessado:	Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP
Assunto:	Redução de vencimentos durante prisão preventiva ou flagrante. Art. 79, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 14/1982.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando que o art. 79, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 14/1982, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988, é indevida a redução nos vencimentos de servidor público policial civil por motivo de prisão preventiva ou flagrante, pronúncia ou por crime comum, denúncia por crime funcional ou que pela natureza e configuração sejam considerados infamantes.

De conseguinte, deve ser revogado o parecer anterior contrário a esse entendimento (Parecer n. 189/2001-PGE).

Curitiba, 29 de abril de 2016.

BRAULIO CESCO FLEURY,

Procurado do Estado do Paraná.

1. De acordo,

2. Encaminhe-se ao Gabinete do Procurador-Geral.

JOEL SAMWAYS NÉTO.

Procurador-Chefe da PRC/PGE.



Protocolo: 13.878.021-0

Assunto: Redução de vencimentos durante prisão preventiva ou flagrante. Art. 79, inc. I, da

Lei Complementar Estadual n. 14/1982

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP

Despacho nº 35/2016 - CCON/PGE

I - De acordo com os termos do parecer subscrito pelo Dr. Bráulio Cesco Fleury, apresentado em 8 (oito) laudas.

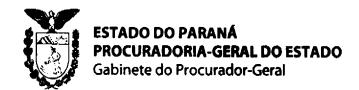
II – Em atenção ao disposto no art. 5°, inc. XV, da Lei Complementar n° 20/1985, alterada pela Lei Complementar n° 40/1987, submetase à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto n° 2.137/2015.

III – Ressalta-se, por oportuno, que, uma vez aprovado, o Parecer deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ e, sucessivamente, à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação.

Curitiba, 9 de maio de 2016

Procurador do Estado

Coordenadoria do Consultivo - CCON

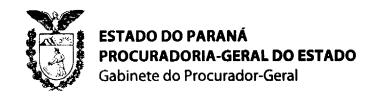


Protocolo nº 13.878.021-0 Despacho nº 182/2016 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 06/2016-PRC/PGE, da lavra do Procurador do Estado Bráulio Cesco Fleury, em 08 (oito) laudas;
- II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Estudos Jurídicos-CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação.
- III. Restitua-se à PRC para conhecimento e após encaminhe-se à SESP.

Curitiba, 09 de maio de 2016.

Procurador-Geral do Estado



Protocolo nº 13.878.021-0 Despacho nº 194/2016 - PGE

- **I.** Em complemento ao Despacho nº 182/2016-PGE, revogo o Parecer nº 189/2001-PGE;
- II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Estudos Jurídicos-CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para as providências necessárias.
- III. Após, restitua-se à SESP.

Curitiba, 18 de maio de 2016.

Procurador-Geral do Estado